



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001146/95-41
Recurso nº : 124.183 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1991 a 1995
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Interessada : AGRO INDUSTRIAL BELA VISTA LTDA.
Sessão de : 19 de abril de 2001.
Acórdão nº : 103-20.576

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO EX OFFICIO - Será negado provimento ao recurso *ex officio* interposto pela autoridade administrativo-julgadora singular, de decisão que exonerar crédito tributário acima do limite legal de alçada, quando o julgamento revestir-se da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e formais, bem como tenham sido atendidos, plenamente, a legalidade, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

PROCESSOS REFLEXOS

COFINS, CSLL e IRF - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso *ex officio* improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001146/95-41
Acórdão nº : 103-20.576

Recurso nº : 124.183 - *EX OFFICIO*
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL BELA VISTA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso *ex officio*, interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - BH, em obediência ao artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 333/1997, por haver aquela autoridade julgadora singular, através da Decisão DRJ/BHE nº 0.212/2000, às fls. 447/473, julgado parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado contra a pessoa jurídica AGRO INDUSTRIAL BELA VISTA LTDA proferindo julgamento no sentido de exonerar crédito tributário em valor ao excedente ao limite de alçada.

De acordo com os elementos do processo foram lavrados, contra a contribuinte, os Auto de Infração para o IRPJ (fls. 06), para o PIS (fls. 57), para a COFINS (fls. 63), para o IRF (fls. 69), e para a CSLL (fls. 87), com ciência na data de 02/10/1995, em decorrência da apuração *ex officio* de irregularidades relativas aos exercícios de 1991 a 1995, anos-calendários de 1990 a 1994.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/05 e o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07/10 do processo, o citado lançamento é decorrente de arbitramento dos lucros da pessoa jurídica nos citados períodos, em razão da falta de apresentação dos livros e documentos da sua escrituração, apesar de ela haver sido intimada a entregá-los, bem assim ainda foi apurada omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários sem a comprovação das origens dos recursos utilizados em valores superiores às disponibilidades existentes. O arbitramento teve por fundamento que a contribuinte não tinha escrituração de acordo de acordo com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001146/95-41
Acórdão nº : 103-20.576

legislação e a opção por ela efetuada para o lucro presumido foi considerada como intempestiva.

Em sua impugnação às fls. 316/328, a contribuinte suscitou a improcedência das exigências, com base nos argumentos a seguir, sinteticamente:

1. Insurgiu-se contra a forma de apuração da omissão de receita, por considerá-la como violadora das regras do contraditório, da ampla defesa, do sigilo bancário e da licitude da prova, tendo em vista que decorreu do confronto entre as receitas declaradas com os depósitos bancários declinados pelas autoridades atuantes sem que fosse informado o meio da respectiva obtenção;
2. Nos anos-calendários de 1990 a 1992 foi penalizada com multas de 50% e 100% respectivamente, não podendo ser imputada penalidade a empresa em lançamento de ofício procedido com base em valores extraídos das declarações apresentadas;
3. Alega não ser cabível o arbitramento dos lucros pois é fácil constatar-se a licitude comportamental da empresa no tocante à apuração do lucro presumido, não se enquadrando a contribuinte em nenhum dos casos para ensejar o arbitramento, tendo inclusive apresentado à fiscalização a documentação e livros contábeis;
4. Discute a aplicação da multa por atraso na declaração de rendimentos com base no artigo 138 do CTN.

Às fls. 331 consta despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, por meio do qual foi proposto o retorno dos autos à DRF de origem para que fosse retificado de ofício o lançamento, nos moldes preconizados no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/1996, página 6, itens "b" e "c" da resposta à pergunta "G", devendo ser reaberto prazo para a apresentação de nova defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001146/95-41
Acórdão nº : 103-20.576

Através da Decisão DRJ/BHE nº 0.212/2000, às fls. 447/475, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância decidiu pela procedência, parcial, dos Autos de Infração objetos do presente processo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outros Exercícios: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: LUCRO PRESUMIDO-RECEITA OPERACIONAL LANÇADA NÃO DECLARADA: A espontaneidade do contribuinte em denunciar-se de infração cometida é excluída pelo procedimento fiscal previamente iniciado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO: Não é legítimo o arbitramento quando os autos evidenciam a possibilidade de se aquilatar e aferir a adequação dos assentamentos transcritos na escrituração comercial.

OMISSÃO DE RECEITAS: Se não subsiste a base tributável eleita para o arbitramento que é o valor dos depósitos bancários, afigura-se, também incabível o lançamento de omissão de receitas consubstanciado na diferença entre estes depósitos bancários e a receita declarada.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS: No caso de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o valor do imposto devido.

LANÇAMENTOS DECORRENTES
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL: A solução dada ao lançamento principal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica estende-se aos litígios relacionados com os lançamentos das exações decorrentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.*

Consoante a R. Decisão *a quo*, verifica-se que os motivos de decidir fundaram-se, sinteticamente, nos seguintes argumentos:

1. De acordo com os artigos 389, 391, 645, 676, 677 do RIR/1980 c/c o artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, a Portaria MF nº 24/1979 e o PN CST nº 40/1981, a opção pelo lucro presumido era efetuada com a apresentação da declaração de rendimentos, bem assim a respectiva entrega depois do prazo de 20 dias após a intimação do início do procedimento acarretava a perda da possibilidade da opção. Portanto, insubsiste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001146/95-41
Acórdão nº : 103-20.576

espontaneidade após o Termo de Início de Fiscalização, ficando a contribuinte sujeita à aplicação da multa de ofício;

2. Aduz que a fiscalização decidiu desconsiderar a constituição do crédito tributário pela declaração, que embora apresentada intempestivamente após a intimação (fls. 101, 103 e 125/143) foi recepcionada pela repartição fiscal em 11/09/1995 para constituir o crédito tributário de ofício em 02/10/1995, tendo sido a tributação procedida com base nos valores informados na declaração que não foram objeto de pagamento (fls. 336/337, 356/444 e 338/355). Ressalta que os valores tributáveis apurados de ofício são idênticos aos declarados pela contribuinte, exceto no ano de 1990;
3. Reconhece que assiste razão à contribuinte no tocante ao fato de que os valores bases do arbitramento já contêm a parcela que foi tributada a título de omissão de receitas, de acordo com as planilhas de fls. 112/113, tendo em vista que o valor tributável da omissão de receitas foi determinado pela diferença negativa entre a subtração da soma algébrica das receitas declaradas com o valor dos depósitos bancários, mês a mês, e a base de cálculo do arbitramento foi a receita bruta conhecida representada pela soma mensal dos depósitos bancários;
4. A partir do ano-calendário de 1993, com o advento da Lei nº 8.541/1992, os pressupostos para o arbitramento da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, passaram a ser as regras contidas no artigo 21, § 1º c/c o artigo 18, do citado diploma legal que tornou obrigatório o Livro Caixa. Todavia em face das peculiaridades dos autos, em que a contribuinte movimentava 04 contas bancárias mister se fazia que fossem envidados maiores esforços no sentido de aprofundar o trabalho para esclarecer qual a documentação comprobatória dos lançamentos do Livro Diário;
5. Não há como considerar-se, aprioristicamente, como eivada de vícios a escrituração da contribuinte, consoante as cópias do Livro Diário, fls. 144/194 e Livro Razão fls. 196/206, exercícios de 1994 e 1995, afigurando-se incabível o arbitramento dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001146/95-41
Acórdão nº : 103-20.576

respectivos lucros haja vista que pelas evidências do processo observa-se que a contribuinte tinha escrituração regular;

6. No tocante à Multa por Atraso na entrega da declaração, tendo em vista não ser aplicável a hipótese do artigo 138 do CTN, por tal penalidade revestir-se de caráter moratório e de natureza indenizatória, a respectiva imputação foi mantida;
7. Foram julgados procedentes em parte os lançamentos para o IRPJ e para a CSLL;
8. Quanto ao PIS, a exigência passou a fazer parte de autos apartados não se encontrando *sub judice* nos presentes autos, havendo sido cancelado o respectivo lançamento;
9. Relativamente aos demais lançamentos reflexos, para a COFINS e o IRRF, são a eles aplicáveis as mesmas razões de decidir adotadas para o IRPJ, tendo sido julgadas improcedentes as respectivas exigências;
10. Foi, ainda, subtraída a aplicação da TRD no período de 04/02 a 29/07/1991, bem assim reduzido o percentual da multa de ofício de 100% para 75%.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada, a autoridade administrativo-julgadora singular interpôs Recurso *ex officio* para essa instância colegiada, no sentido de atender as normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário, especialmente, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria nº 333/1997.

Às fls. 481, consta o Aviso de Recebimento (AR) por meio do qual foi dada a ciência à contribuinte da decisão administrativa de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001146/95-41
Acórdão nº : 103-20.576

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Tomo conhecimento do recurso *ex officio*, interposto pela autoridade administrativo-julgadora de primeira instância, por estar ele de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo-tributário, *ex vi* do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, *c/c* a Portaria nº 333/1997, haja vista que o valor do crédito tributário exonerado excede o limite legal de alçada que se encontra abrangido pela competência daquela instância julgadora.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar a R. Decisão proferida em primeira instância em confronto com os termos da exigência do crédito tributário, documentos e provas constantes nos autos e com o melhor direito aplicável à espécie, constatando que o julgamento está correto no tocante à exoneração do crédito tributário submetido à apreciação dessa instância colegiada.

Preliminarmente, constata-se que inexistente qualquer prejudicial que possa obstar a apreciação dos autos por esse Colegiado uma vez que a R. Decisão a *quo* encontra-se revestida da forma e do conteúdo exigidos pelas normas materiais e aquelas reguladoras do Processo Administrativo Tributário Federal, bem como foram atendidos, plenamente, o devido processo legal e prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

As normas processuais asseguram à autoridade administrativo-julgadora a competência legal para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, devendo demonstrar os motivos que fundamentam a sua decisão. Nesse sentido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001146/95-41
Acórdão nº : 103-20.576

não merece reparo a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, às fls. 606/624.

Passando-se a apreciar o mérito do R. Recurso *ex officio*, propriamente dito, conclui-se que ora se encontra *sub judice*, nesse Colegiado, a exoneração do crédito relativa lançamento de ofício com base em arbitramento do resultado da pessoa jurídica para os exercícios de 1995 e 1994, anos-calendários de 1993 e 1994, bem assim o valor relativo aos depósitos bancários que foram autuados como omissão de receitas na parte que o julgador singular considerou que houve tributação em duplicidade. Ainda, foram exonerados os valores referentes à TRD do período de 04/02 a 29/07/1991 e no tocante à redução da multa aplicável ao lançamento de ofício de 100% para 75%, assim como foram ajustados os lançamentos reflexos ao decidido no tocante ao IRPJ.

O cerne da matéria sob exame está diretamente vinculado à materialidade da ocorrência dos fatos apontados como infringência à legislação tributária, a respectiva subsunção às hipóteses de incidências previstas na lei e aos elementos probatórios

Analisando-se a R. Decisão proferida no processo do IRPJ constata-se que o julgamento da autoridade julgadora nos presentes autos foi proferido de modo adequado com relação à exoneração do crédito tributário objeto do Recurso *ex officio* constante dos presentes autos.

No tocante ao arbitramento dos resultados da pessoa jurídica impenda salientar que tal procedimento, apesar de não se configurar como penalidade, por ser mais gravoso e não tomar por base a verdade real da ocorrência do fato gerador do tributo, no caso IRPJ, somente poderá ser adotado quando não houver qualquer outra possibilidade de se apurar a efetiva materialidade e quantificação da ocorrência do mundo factual que se adequa à hipótese de incidência prevista em abstrato na lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001146/95-41
Acórdão nº : 103-20.576

Decidiu com acerto a autoridade julgadora singular quando entendeu que não estavam presentes no processo os elementos e circunstâncias suficientes para ensejar o arbitramento dos resultados da pessoa jurídica nos exercícios de 1995 e 1994.

Igualmente, está correta o R. julgamento no tocante à exclusão dos valores lançados em duplicidade no tocante aos depósitos bancários visto que tal fato está claro nas peças processuais.

Não merece maiores comentários o acerto da Decisão no tocante à exclusão da TRD e aplicação da retroatividade benigna com relação à redução da multa de ofício, por se tratar de julgamento revestido da mais inteira legalidade e ser matéria já pacificada nesse Egrégio Colegiado.

COFINS, CSLL e IRF

Em conseqüência, em virtude da íntima relação de causa e efeito, e respeitando-se a materialidade dos respectivos fatos geradores, deverão ser aplicadas às exigências da COFINS, CSLL e do IRF, o que foi decidido com relação ao IRPJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso *ex officio* para manter inalterada a decisão atacada com relação à exoneração do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, 19 de abril de 2001


MARY ELBÉ GOMES QUEIROZ